

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A ACESSIBILIDADE AOS REGISTROS HISTÓRICOS E GENEALÓGICOS

Carlos Alberto da Silveira Isoldi Filho¹

Resumo: *Interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/18), em conformidade à Constituição Federal (art. 5º, inc. IX e XXXIII, e art. 216), diante dos direitos fundamentais ao acesso de dados e informações pessoais de interesse histórico e genealógico, bem como do direito à liberdade de expressão e o interesse público na difusão de informações.*

Abstract: *A proposal of systematic and teleological interpretation of the General Personal Data Protection Law (Federal Law 13.709/18) in light of the Brazilian Federal Constitution (article 5, IX e XXXIII, and article 216), the fundamental right of data access and access to personal information of historic and genealogical interest, and freedom of speech and the public interest in the disclosure of information.*

Após o advento da chamada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n.º. 13.709/18, com alterações pela Lei n.º. 13.853/19) instalou-se cenário de relativa incerteza quanto ao acesso a dados e informações documentais, com notícia de algumas situações em que gestores de arquivos públicos têm negado o acesso de pesquisadores a documentos antigos, com intrínseco valor cultural, histórico e genealógico.

Creemos, entretanto, que tais situações decorrem de uma má interpretação de alguns dispositivos da LGPD, de forma isolada em relação a outras leis e em total descompasso com a Constituição Federal, em prejuízo do princípio da liberdade de acesso às fontes de pesquisa e do interesse público na divulgação dos relatórios de pesquisa de valor histórico, inclusive genealógico, no espectro da história da(s) família(s).

Como é cediço, a LGPD tem por finalidade a proteção de dados pessoais em virtude do crescente mau uso (ou desvio de finalidade) de informações individuais, que vinha sendo praticado por algumas empresas, as quais comercializavam

¹O autor é promotor de justiça no Estado de Minas Gerais; presidente da ASBRAP (biênio 2020-2021); associado efetivo do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais (cadeira n.º. 87) e associado titular do Colégio Brasileiro de Genealogia (cadeira n.º. 12).

informações de seus bancos de dados sem autorização e sem conhecimento dos titulares desses dados.

Situação diversa, que merece interpretação sistemática e contextualizada, é a hipótese de pesquisadores de história e/ou de genealogia, que buscam informações em arquivos públicos ou acessíveis ao público, notadamente em documentos antigos, para posterior publicação de artigos e livros, com o claro propósito de divulgar o conhecimento, promovendo a cultura e fortalecendo a identidade e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, como corolário dos direitos fundamentais de acesso à informação e de liberdade de expressão (art. 5º, incs. IX e XXXIII, da Constituição Federal). Nesse sentido, a história não prescinde da pesquisa sobre os seus personagens e seus respectivos vínculos antropológicos, biológicos e sociais.

A Constituição Federal estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, entre outros, os documentos e as criações científicas (art. 216, *caput* e incs. III e IV).

A Lei Maior dispõe, ainda, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro (inclusive documentos), por diversas maneiras, cabendo à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta àqueles que dela necessitem (art. 216, §§ 1º e 2º).

Além disso, a Constituição Federal prevê, como direito fundamental, o acesso à informação de órgãos públicos, tanto no caso de interesse particular quanto coletivo ou geral, cuja restrição somente é possível na hipótese de sigilo “imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (art. 5º, inc. XXXIII). Logicamente que documentos antigos, com inerente valor cultural, histórico e genealógico, não podem ser considerados como imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, sendo indevida qualquer restrição de acesso por esse fundamento.

E não é somente o direito ao acesso às informações de documentos antigos que é livre. A divulgação desses dados documentais antigos, logicamente, está inserida no direito fundamental à liberdade de expressão das atividades artística e científica, independentemente de censura ou licença (art. 5º, inc. IX, da Constituição Federal).

Portanto, tais dispositivos constitucionais deixam claro que a administração pública deve organizar seus arquivos, com o objetivo precípuo de possibilitar amplo acesso às informações documentais, inclusive para a divulgação por meio de publicações, livros, artigos e textos em geral, no contexto inerente à atividade acadêmica, ainda que deles constem dados relativos aos direitos de personalidade.

O acesso à documentação de caráter histórico e genealógico, bem como a possibilidade de divulgação dessas informações são direitos fundamentais da pessoa humana, conforme previsto expressamente na Declaração Universal de Direitos Humanos:

*Art. 19. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e de expressão; esse direito inclui a liberdade de ter opiniões sem sofrer interferência e de **procurar, receber e divulgar informações e ideias por quaisquer meios, sem limites de fronteiras** – grifamos.*

Concretizando esse direito fundamental constitucional, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/11), ainda em vigor, estabelece como diretriz à administração direta dos três poderes e no âmbito de todos os entes federativos, ao gerir documentos, a necessidade de observância da publicidade como preceito geral, sendo o sigilo uma exceção (art. 3º, inc. I).

Nesse contexto, devido ao interesse público, não é razoável que gestores de arquivos públicos impeçam acesso a documentos antigos, que são parte do patrimônio histórico e cultural da coletividade, devendo-se fazer a interpretação conforme o texto constitucional sobre o alcance e a finalidade da limitação prevista no art. 4º, incs. I e II, alínea *b*, e nos arts. 7º e 11, da LGPD.

O art. 4º, inc. I, da LGPD, dispõe que a referida lei “não se aplica ao tratamento de dados pessoais”, se for “realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos”. Por definição legal, *tratamento de dados* é “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração” (art. 5º, inc. X, da LGPD). Conceito semelhante é dado ao *tratamento de informações* pela Lei de Acesso à Informação (art. 4º, inc. V).

Desse modo, o art. 4º, inc. I, da LGPD, permite, *expressamente*, pleno acesso à documentação de interesse histórico e genealógico para consulta particular e para o seu uso não econômico (sem prejuízo da possibilidade de futura publicização, conforme veremos). Nessa situação se insere, por exemplo, a elaboração de árvores genealógicas de utilização privada.

Contudo, uma leitura isolada e descontextualizada na inovação legislativa poderia transparecer, equivocadamente, que o acesso aos dados documentais de interesse histórico e genealógico, com a finalidade de utilização em publicações de artigos, livros e outros trabalhos acadêmicos, somente seria possível com o consentimento do titular do dado pessoal, em face do disposto no art. 4º, inc. II, alínea *b*, c.c. art. 7º, inc. I, e art. 11, inc. I, da LGPD. Essa interpretação restritiva

da LGPD é equivocada e em total desconformidade à Constituição Federal.

Tendo em vista que é impossível obter consentimento de alguém que já morreu, quem seria o titular do dado pessoal de matrimônios e batismos ocorridos no século XVIII? É de todo absurdo imaginar que se pretenda exigir que os descendentes daquele indivíduo, que viveu há mais de 200 anos, deveriam autorizar o acesso aos dados, pois teríamos milhares de descendentes para se manifestar, muitos deles até desconhecidos.

Com o mesmo raciocínio, se os processos judiciais em tramitação nos dias atuais são, em regra, públicos (art. 189 do Código de Processo Civil), embora deles constem, evidentemente, dados e informações circunstanciadas sobre as pessoas que neles intervêm, não seria razoável impedir o acesso aos dados de processos criminais ou de inventários judiciais por morte, do século XIX, sob o argumento de que as pessoas que deveriam consentir estão mortas.

A solução jurídica para essas situações deve ter razoabilidade e levar em consideração o elemento finalístico (interpretação teleológica) da proteção legal, sob pena de tornarem letra morta os arts. 5º, incs. IX e XXXIII, e 216, ambos da Constituição Federal. Para tanto, devemos fazer uma interpretação sistemática entre a LGPD e outros textos legais em vigor, para alcançarmos uma interpretação conforme a Constituição Federal.

O § 3º do art. 7º da LGPD dispõe que o tratamento de *dados pessoais de acesso público* deve levar em consideração a *finalidade*, a *boa-fé* e o *interesse público* que justifiquem a disponibilização. Portanto, a própria LGPD permite o acesso e a utilização de dados pessoais contidos em documentos públicos, considerando-se a finalidade, a boa-fé e o interesse público. Documentos antigos, de valor histórico e genealógico, atendem a esses critérios.

Devido ao interesse público, a produção do conhecimento de bens e valores culturais deve ser incentivada pela lei (art. 216, *caput* e § 3º, da Constituição Federal). Assim sendo, não devemos interpretar a lei de modo que impeça o acesso a dados, ainda que referentes à personalidade, de documentação antiga, de interesse histórico e genealógico, notadamente quando há intrínseca e evidente finalidade de produção de trabalhos acadêmicos, considerados como tais não apenas aqueles produzidos no âmbito das universidades ou institutos, mas todo e qualquer texto difusor do conhecimento sistemático, inclusive o resultado de pesquisa diletante. Qualquer interpretação da LGPD que restrinja o acesso e a divulgação de dados contidos em documentos antigos, portanto de interesse histórico e genealógico, está em desconformidade com a Constituição Federal (art. 5º, incs. IX e XXXIII, e art. 216) e com a própria *mens legis*.

Não é por outra lógica que o próprio art. 31, §1º, inc. I, da Lei de Acesso à Informação, dispõe que as informações pessoais relativas à intimidade, vida

privada, honra e imagem deixam de ser restritas após 100 anos, a contar da sua data de produção. Portanto, qualquer informação ou dado contidos em documentos com mais de 100 anos, em poder do Estado, incluindo arquivos públicos, não podem sofrer restrição de acesso, nem é vedado o consequente tratamento desses dados e informações de forma pública, por meio de textos que visem à divulgação do conhecimento histórico e/ou genealógico.

Isso não significa, também, que as informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem produzidas há menos de 100 anos sejam sempre restritas, com a consequente vedação ao tratamento de dados de maneira pública, mediante utilização em artigos e livros de cunho histórico e genealógico.

A primeira hipótese em que não há restrição ao tratamento dos dados, mesmo sem o consentimento do titular, é expressamente prevista no §4º do art. 7º da LGPD, qual seja, quando os dados foram tornados manifestamente públicos pelo próprio titular.

Com a mesma linha de raciocínio, temos que, se a pessoa for falecida, *como regra*, as informações e os dados pessoais relativos à intimidade, vida privada, honra e imagem deixam de ser restritos, mesmo que o documento tenha sido produzido há menos de 100 anos. Isso porque os conceitos de “dado pessoal” e de “informação pessoal”, estabelecidos em lei, são aqueles relacionados a informações de “pessoa natural identificada ou identificável” (art. 5º, inc. I, da LGPD; e art. 4º, inc. IV, da Lei de Acesso à Informação). E o Código Civil brasileiro dispõe que a existência da “pessoa natural” termina com a morte (art. 6º). Então, se a pessoa é falecida, não é juridicamente considerada “pessoa natural” passível de proteção pela LGPD e pela Lei de Acesso à Informação, salvo regramentos específicos de sigilo para determinados tipos de informação ou dados.

Exceções a essa regra seriam situações de restrição temporal em razão da segurança da sociedade e do Estado, por haver interesse público (art. 24, § 1º, da Lei de Acesso à Informação); ou casos de restrição legal específica para determinados tipos de dados ou informações, tais como dados pessoais médicos e outros abrangidos por sigilo profissional (art. 154 do Código Penal) ou de sigilos fiscal e bancário (art. 198 do Código Tributário Nacional e Leis Complementares nº. 104/01 e nº105/01). Nessas hipóteses, mesmo com a extinção da “pessoa natural” em razão da morte, a restrição ao acesso aos dados e informações individuais persistirá, não pela preservação do *status* de pessoa ou em homenagem aos direitos da personalidade, mas pelo interesse público na preservação do sigilo profissional ou das transações para fomento do próprio sistema econômico e fiscal.

Ainda temos a possibilidade de acesso a informações de indivíduos vivos, para fins históricos e genealógicos, como é o caso de dados anagráficos, que são, *em regra*, públicos. Os arts. 16 e 19, §4º, da Lei nº. 6015/73, de Registros Públicos

(com alterações posteriores), regem que os oficiais de registro devem lavrar certidão do que for requerido e fornecer as informações solicitadas, inclusive com a menção da data e local de nascimento da pessoa. Quaisquer dados sobre data e local de nascimento, casamento ou óbito, bem como nomes de pais e avós, constantes dos assentos de registro civil são públicos, sendo apenas vedada, em certidão simples, a menção de ser legítima ou não a filiação (art. 19, § 3º, da referida lei). Nesse aspecto, não houve nenhuma alteração da regulação cartorária pela LGPD.

Portanto, o acesso aos dados de assentos nos cartórios de Registros Cíveis de Pessoas Naturais é legalmente autorizado, por meio de certidões simples, mesmo que a pessoa a que o registro se refere esteja viva, havendo algumas exigências de fundamentação do pedido para o caso de certidões de inteiro teor.

Contudo, embora os dados anagráficos de pessoas naturais sejam públicos e acessíveis por meio de certidões, cremos que o *tratamento de dados* para publicação de trabalhos de cunho histórico e genealógico somente seja possível se o indivíduo ao qual se refere tiver autorizado ou quando se trate de dados referentes a mortos, conforme anteriormente pontuado.

Nesse mesmo contexto, também temos os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos antes da entrada em vigor do Código Civil de 1916, portanto, anteriores a 1º de janeiro de 1917, em relação aos quais há interesse público e social legalmente previsto (art. 16 da Lei n. 8.159/91, regulamentado pelo art. 22, § 2º, inc. III, do Decreto n. 4.073/02). Portanto, os assentos de batismos, casamentos e óbitos, bem como processos de banhos, dispensas matrimoniais e outros, existentes em arquivos eclesiásticos, produzidos antes de 1º de janeiro de 1917, têm natureza pública, de modo que o acesso ao teor desses documentos não pode ser restringido, nem pode ser considerado vedado o tratamento desses dados, notadamente em publicações de textos de cunho histórico e/ou genealógico.

Diante do exposto, concluímos que, em uma interpretação sistemática e conforme a constituição Federal, a LGPD não restringe o acesso aos *dados e informações pessoais*, constantes de documentos de interesse histórico e genealógico, sendo:

- 1) amplo e irrestrito o acesso a dados pessoais de documentos de interesse histórico e genealógico quando a utilização for para fins particulares e não econômicos (art. 4º, inc. I, da LGPD), hipótese que abrange a elaboração de árvores genealógicas de uso exclusivamente privado, não sendo vedado o posterior tratamento de dados de forma pública, desde que observadas as conclusões a seguir;
- 2) amplo e irrestrito o acesso e livre o tratamento de dados, inclusive mediante produção de textos que visam à divulgação do conhecimento, no caso de documentos com mais de 100 anos (art. 31, § 1º, inc. I, da Lei de Acesso à Informação);

20 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a acessibilidade aos registros históricos e genealógicos

- 3) *como regra*, amplo o acesso aos dados e às informações a respeito de indivíduo falecido, mesmo no caso de documentos com menos de 100 anos, sendo possível o tratamento de dados, inclusive mediante produção de textos que visam à divulgação do conhecimento (art. 5º, inc. I, da LGPD; e art. 4º, inc. IV, da Lei de Acesso à Informação, c. c. art. 6º, do Código Civil), *salvo hipóteses legais* de sigilo específico de algumas informações pessoais que se protraem no tempo, mesmo após o falecimento do titular (*ex vi*, art. 24, § 1º, da Lei de Acesso à Informação; art. 154 do Código Penal; art. 198 do Código Tributário Nacional e Leis Complementares nº. 104/01 e nº105/01);
- 4) amplo e irrestrito o acesso, bem como livre o tratamento de dados de indivíduos vivos, inclusive mediante produção de textos que visam à divulgação do conhecimento, independentemente da época da produção do documento, desde que haja o consentimento do interessado (art. 4º, inc. II, alínea *b*, c.c. art. 7º, inc. I, e art. 11, inc. I, da LGPD) ou quando os dados foram tornados manifestamente públicos pelo próprio titular (art. 7º, § 4º, da LGPD);
- 5) acessíveis os dados anagráficos, inclusive de indivíduos vivos, mesmo sem o consentimento deles, por se tratar de informações públicas, que podem ser obtidas por certidões, nos termos dos arts. 16 e 19, §§ 3º e 4º, da Lei nº. 6015/73, situação em que o tratamento dos dados, mediante publicação de textos de cunho histórico e genealógico, somente será livre no caso de indivíduos falecidos, sendo necessária, após a vigência da LGPD, a autorização do titular, se a pessoa estiver viva.